Processo SED 00120100/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 29/05/2025 às 15:10
Setor origem: SED/CRE26 - Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas
Setor de competência: SED/DINE/GEINF/SEIMO - Setor de Imóveis
Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO
Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado
Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado
Detalhamento: PREF. MUN. MAJOR VIEIRA SOLICITA TERMO DE CESSÃO DE USO DE SALA DE AULA NA EEB LUIZ DAVET PARA O EJA ALFABETIZAÇÃO.

Of nº75/2025 Major Vieira, 27 de maio de 2025.

ILMA. SRA.
ROSECLER WENTLAND ERZINGER
Coordenadora Regional de Educação de Canoinhas

Assunto: Solicitação de cessão de imóvel para uso escolar

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a cessão de uso de uma sala de aula (48m^2), da EEB Luiz Davet. situada na Rua Luiz Davet, nº 1193, Centro, município de Major Vieira/SC, pelo período de cinco anos.

Esclareço que a referida sala de aula será utilizada para atender os alunos do EJA ALFABETIZAÇÃO, do Programa PACTO NACIONAL DA ERRADIAÇÃO DO ANALFABETISMO, onde se tem uma parceria entre os GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Aproveito para informar que os alunos do EJA ALFABETIZAÇÃO farão uso da alimentação Escola fornecida pelo Estado de Santa Catarina com posterior ressarcimento dos valores, via tramites legais.

Desde já, agradeço a atenção e coloco-me disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

_____

Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva

Prefeita Municipal de Major Vieira

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código H55P7O4B.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H55P7O4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA (CPF: 003.XXX.059-XX) em 28/05/2025 às 10:22:28
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 14/01/2025 - 10:03:12 e válido até 14/01/2026 - 10:03:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfSDU1UDdPNEI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **H55P7O4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação nº 636/2025/SED/DINE Florianópolis, 29 de maio de 2025

Referência: Processo SED 120100/2025, sobre cessão de uso de sala de aula na EEB Luiz Davet para a Prefeitura de Major Vieira.

Prezados.

O processo SED 120100/2025 contém ofício da Prefeitura Municipal de Major Vieira (fls. 04-05), solicitando a cessão de uso, por 5 (cinco) anos, de 1 (uma) sala de aula de 48 m² na EEB Luiz Davet. A prefeitura justifica que a sala de aula será utilizada para atender os alunos do EJA Alfabetização, e informa que os alunos farão uso da alimentação fornecida pelo Estado de Santa Catarina com posterior ressarcimento dos valores.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas (fls. 02-03) manifestou-se favorável, encaminhamos este processo à Diretoria de Ensino para análise e manifestação a respeito do pedido da Prefeitura de Major Vieira.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código U42TJ80H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **U42TJ80H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EULER RODRIGUES DA COSTA (CPF: 079.XXX.446-XX) em 29/05/2025 às 19:16:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 30/05/2025 às 15:20:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfVTQyVEo4MEg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **U42TJ80H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício EEBLD Nº 072/2025

Major Vieira, 05 de junho de 2025.

Prezada Coordenadora Regional de Educação

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, manifestar parecer favorável ao uso de uma sala de aula pelo **EJA ALFABETIZAÇÃO**, no período noturno, conforme calendário escolar da EEB Luiz Davet, no período de cinco anos. Os demais ambientes escolares como banheiros, refeitório e áreas comuns serão compartilhados, ficando a EEB Luiz Davet responsável pela limpeza dos ambientes e em fornecer a alimentação escolar.

Sendo o que havia para o momento agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente

LEILA APARECIDA GREIN
Diretora Geral da EEBLD
(assina digitalmente)

Rosecler Wentland Erzinger
Coordenadora Regional de Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00057142/2024 e o código 8VO71R4F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8VO71R4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LEILA APARECIDA GREIN (CPF: 049.XXX.759-XX) em 05/06/2025 às 21:48:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/06/2022 - 17:06:33 e válido até 28/06/2122 - 17:06:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTcxNDJfNTcxNDhfMjAyNF84Vk83MVI0Rg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00057142/2024** e o código **8VO71R4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 0127/2025/SED/CRE 26 Canoinhas, data da assinatura digital

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, especificar as informações quanto ao pedido de cessão de uso de espaço escolar da **EEB Luiz Davet**, situada na Rua Luiz Davet, nº 1193, Centro, município de Major Vieira/SC, pelo período de cinco anos, encaminhada através do Ofício nº75/2025, da Prefeitura Municipal de Major Vieira para o atendimento escolar da **EJA ALBABETIZAÇÃO**.

A **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ALFABETIZAÇÃO** faz parte do Programa **PACTO NACIONAL DA ERRADIAÇÃO DO ANALFABETISMO**, ou **Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos (EJA**) executado em parceria entre os **GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL** buscando superar o analfabetismo de jovens, adultos e idosos, além de elevar a escolaridade e ampliar as oportunidades de acesso à educação.

O funcionamento da **EJA ALFABETIZAÇÃO** é de segunda a sexta-feira, no período NOTURNO, sempre de acordo com o horário e o calendário escolar da EEB Luiz Davet. A turma fará uso exclusivo de uma sala de aula (48m^2) e o uso compartilhado das demais dependências da Escola como banheiros, refeitório e áreas comuns. A Secretaria Municipal de Educação de Major Vieira é responsável pela contratação dos professores. As atividades da turma e os alunos, no dia a dia escolar, são de responsabilidade do professor/a contratado/a. Considerando ser um número reduzido de alunos (nesta data, apenas dois alunos), a limpeza dos ambientes será feita pela própria escola estadual através dos serviços terceirizados.

Os alunos da turma **EJA ALFABETIZAÇÃO** receberão a alimentação escolar servida pelo Estado de Santa Catarina, sendo que o custo dessa alimentação será ressarcido pela Prefeitura Municipal de Major Vieira, seguindo as orientações e respeitando a legislação vigente.

Atenciosamente,

ROSECLER WENTLAND ERZINGER
Coordenadora Regional de Educação
(assina digitalmente)

Ao Senhor,
CHRISTIAN FERNANDES
Diretor de Infraestrutura Escolar

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00008815/2025 e o código 9P1G8ZV2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9P1G8ZV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROSECLER WENTLAND ERZINGER (CPF: 816.XXX.109-XX) em 06/06/2025 às 16:21:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/11/2024 - 12:30:27 e válido até 21/11/2124 - 12:30:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwMDg4MTVfODgxNV8yMDI1XzlQMUc4WlYy ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00008815/2025** e o código **9P1G8ZV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO Nº 0152/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 12 de junho de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00120100/2025, em resposta à Informação nº 636/2025/SED/DINE, da ordem da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à regulamentação da Cessão de Uso Compartilhado, pela Secretaria de Estado da Educação, nas dependências da EEB Luiz Davet, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Major Vieira.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Processo SED 00120100/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, em conformidade com o Ofício 0127/2025/SED/CRE 26, da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas e o Ofício EEBLD nº 072/2025, da Direção Escolar, manifesta concordância com o uso dos espaços do bem público em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Major Vieira.

A EEB Luiz Davet está localizada à rua Luiz Davet, nº 1.193, bairro Centro, município de Major Vieira. A utilização por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Major Vieira se justifica em razão de a unidade escolar estar em região central; para atender demanda da etapa da Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Os espaços utilizados serão: 01 sala de aula, banheiros, refeitório e espaços de uso coletivo, durante o período noturno de segunda à sexta-feira.

A alimentação escolar é fornecida pelo Estado de Santa Catarina, com ressarcimento dos custos por parte do município.

A limpeza e manutenção ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, excetuando comprovação de dano durante o período utilizado.

O prazo solicitado é de 05 (cinco) anos, contados a partir da celebração do Termo de Cessão de Uso Compartilhado entre as partes.

Diante do exposto, solicita à Gerência de Infraestrutura Escolar a continuidade processual, tendo em vista a necessidade de atendimento da demanda supra, do uso dos espaços da unidade escolar em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Major Vieira.

À consideração do Gerente de Infraestrutura.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Carin Deichmann
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 07BU48AC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **07BU48AC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JUCILEA SANTOS (CPF: 946.XXX.609-XX) em 12/06/2025 às 18:46:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 12/06/2025 às 18:53:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 16/06/2025 às 23:11:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfMDdCVTQ4QUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **07BU48AC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação nº 858/2025/SED/DINE Florianópolis, 11 de agosto de 2025

Referência: Processo SED 120100/2025, sobre cessão de uso de sala de aula na EEB Luiz Davet para a Prefeitura de Major Vieira.

Senhora Secretária.

O processo SED 120100/2025 contém ofício da Prefeitura Municipal de Major Vieira (fls. 04-05), solicitando a cessão de uso, por 5 (cinco) anos, de 1 (uma) sala de aula de 48 m² na EEB Luiz Davet. A prefeitura justifica que a sala de aula será utilizada para atender os alunos do EJA Alfabetização, e informa que os alunos farão uso da alimentação fornecida pelo Estado de Santa Catarina com posterior ressarcimento dos valores.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas (fls. 02-03), a escola (fls. 07 – 08) e a Diretoria de Ensino manifestaram-se favoráveis ao pedido, esta Diretoria de Infraestrutura também se manifesta **favorável**.

Assim, encaminhamos o processo à senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior envio à Secretaria de Estado da Administração para as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 48JB5XL2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **48JB5XL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EULER RODRIGUES DA COSTA (CPF: 079.XXX.446-XX) em 11/08/2025 às 15:22:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

CHRISTIAN FERNANDES (CPF: 016.XXX.059-XX) em 11/08/2025 às 16:23:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 11/08/2025 às 17:11:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfNDhKQjVYTDI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **48JB5XL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2059/2025 Florianópolis, 12 de agosto de 2025.

Referência: Processo SED 120100/2025

Senhor Secretário,

A Prefeitura Municipal de Major Vieira, por meio do Ofício nº 75/2025 (fls. 04-05), solicita a cessão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de uma sala de aula com 48 m², localizada na Escola de Educação Básica Luiz Davet, destinada à realização das aulas do EJA – Alfabetização.

Informa, ainda, que os alunos farão uso da alimentação escolar fornecida pelo Estado de Santa Catarina, com posterior ressarcimento dos valores correspondentes.

Acolhemos e encaminhamos, para conhecimento e demais providências, a Informação nº 858/2025/SED/DINE, emitida pela Diretoria de Infraestrutura Escolar desta Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

NVM/Redação/GABS

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código VN550U2Z.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **VN550U2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 13/08/2025 às 12:48:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfVk41NTBVMlo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **VN550U2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000003915
Área Total: 12.100 M²
Área Construída: 3.443 M²
Denominação: EEB LUIZ DAVET
Valor Total: R$ 6.111.650,70
Observações: --

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:
Logradouro/Nome: RUA LUIZ DAVET
Município: Major Vieira
Estado: Santa Catarina
Bairro/Distrito: CENTRO
Região: NORTE
N°: 0
N°Lote:
N°Quadra:
Zona: URBANA
Complemento:
Latitude: -26.36858000000000000000
Longitude: -50.32858000000000000000

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
566	Terreno	Terreno EEB LUIZ DAVET	NULL	12.100 M²	R$ 1.137.763,00
--	Edificação	EEB LUIZ DAVET GINÁSIO	NULL	858 M²	R$ 808.325,00
--	Edificação	EEB LUIZ DAVET PRÉDIO	NULL	2.585 M²	R$ 4.165.562,70

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEB LUIZ DAVET PRÉDIO	4075	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
4075	EEB LUIZ DAVET PRÉDIO	ESTADO SC	1.063m²	02/02/1959	--	Celebrado

USO COMPARTILHADO

Código da Transação	Tipo Ocupante	Ocupante	Bem	Área Ocupada (m²)	Data Início	Data Fim	Denominação Ocupação	Processo SGPe	N° do Instrumento Autorizativo	Descrição da Ocupação	N° Termo de Cessão /Concessão/Permissão	Observações	Situação	Motivo da Finalização
Sem usos compartilhados vinculados ao imóvel!														

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor

Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Situação do bem	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual/Histórico
--	EEB LUIZ DAVET PRÉDIO	Edificação	420	Registrado	0,24%	R$ 0,00	R$ 10.951,20	R$ 4.165.562,70
--	EEB LUIZ DAVET GINÁSIO	Edificação	480	Registrado	0,21%	R$ 0,00	R$ 1.837,50	R$ 808.325,00

Valide aqui
este documento

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANOINHAS/SC
Brenno Birckholz da Silva - Oficial Titular
Rua Senador Felipe Schmidt, nº 70, Centro, CEP 89460-050, Canoinhas/SC
Telefone: (47) 3460-0777
E-mail: contatoricanoinhas@gmail.com
Site: ricanoinhas.com.br

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SDAVF-E7JGF-9YP32-3WUFN

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Transcrição n°: 566

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 566, datada de 25 de junho de 1976, extraída do Livro 2-B às fls. 266, conforme abaixo:

MATRICULA nº 566: O terreno urbano situado na cidade de Major Vieira, desta comarca, com a área de doze mil e cem metros quadrados (12.100,00 m²), confrontando ao Norte, numa extensão de 139,00 metros lineares, com a Mitra Diocesana de Caçador e Praça da Matriz; ao Sul, também numa extensão de 139,00 metros lineares, com terras de João Batista Ruthes; a Leste, numa extensão de 87,25 metros lineares, com terras de João Batista Ruthes, e ao Oeste, numa extensão de 87,25 metros lineares, com a rua Luiz Davet. Proprietária: MARCELINO RUTHES, CPF nº 105 516 119-87, agricultor, e sua mulher Verônica W. Ruthes, do lar, residente em Major Vieira, desta comarca; PEDRO DAMIÃO DE DEUS BUENO, CPF nº 124.074.229 e sua mulher Etelvina de Deus Bueno, do lar, ele agricultor, residentes em Curitiba-Paraná; e JOÃO BATISTA RUTHES, CPF nº 105.519.809-15 e sua mulher Ana Zélia Davet Ruthes, ele comerciante, ela do comércio, residentes em Major Vieira, desta comarca. Títulos aquisitivos: 32.385, 32.386 e 32.393, fls. 259, 261 e 267, livro 3-AF. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas, 25 de junho de 1976. Assinado - Pedro Ivo Oleskovicz - Oficial Maior. Assinado - Eulália Glaba Kohlbeck - Oficial do Registro.

R.1-566 - Nos termos da escritura pública de doação lavrada às fls. 033/034, livro 182, em Notas do 1º Tabelionato, desta comarca em data de 16 de junho de 1976, pela Tabeliã Paula S. Carvalho, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, representado pelo Promotor Público da comarca, Dr. José Enéas Cezar Athanázio, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 004 678 399, residente nesta cidade, devidamente autorizado pelo Decreto N/SEF 4.6.75/nº 370, por doação de Marcelino Ruthes, CPF nº 105 516 119-87, agricultor, e sua mulher Verônica W. Ruthes, do lar, residente em Major Vieira, desta comarca; Pedro Damião de Deus Bueno, CPF nº 124 074 229 e sua mulher Etelvina de Deus Bueno, do lar, ele agricultor, residentes em Curitiba, Estado do Paraná; e João Batista Ruthes, CPF nº 105 519 809-15 e sua mulher Ana Zélia Davet Ruthes, ele comerciante, ela do comércio, residentes em Major Vieira, desta comarca, representados por seu procurador Sr. Dr. Saulo Carvalho, CPF nº 028 756 009-53, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, pelo valor de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sem condições. Canoinhas, 25 de junho de 1976. Assinado - Pedro Ivo Oleskovicz - Oficial

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Maior. Assinado - Eulália Glaba Kohlbeck - Oficial do Registro. Era o que se continha em ditas folhas do referido livro ao qual me reporto e dou fé e do qual bem e fielmente extraí a presente certidão que depois de conferida e achada conforme a subscrevo e assino.

O referido é verdade e dou fé.

Canoinhas/SC, 11 de julho de 2025

Documento assinado eletronicamente por
Tarsila Jung Pederiva - Escrevente de Atendimento

Tarsila Jung Pederiva - Escrevente de Atendimento

Emolumentos: R$ Isento
Total: R$ 0,00

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HCS62188-X72I
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SDAVF-E7JGF-9YP32-3WUFN

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

PARECER Nº 148/2026/SEA/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED nº 120100/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas (SED/CRE26)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Major Vieira. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 42/43) que autoriza o Poder Executivo a ceder, de forma não remunerada, ao Município de Major Vieira, o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Luiz Davet, imóvel com área de 12.100,00 m² (doze mil e cem metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 566 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 3.915 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

O Processo encontra-se devidamente instruído, contendo a manifestação favorável dos setores competentes da Secretaria de Estado da Educação e de sua Secretária (fls. 02, 07, 12 e 13).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014[1] e IN n. 01/SCC-DIAL[2], de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

> Art. 12. São bens do Estado:
>
> (...)
>
> § 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. [3]

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

> Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:
>
> I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

---

[1] Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[2] Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
I – competência do Estado;
II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

[3] ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

> II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que *"**Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado**"*. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

> Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.
>
> Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

> Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

> Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.
>
> (...)
>
> A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Major Vieira, pessoa jurídica de direito público.

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa linha, o Município de Major Vieira, por meio do Ofício n° 75/2025 (fl. 04), solicitou a cessão de uso compartilhado do imóvel, com a finalidade de utilizá-lo para o funcionamento de atividades relativas ao EJA Alfabetização e ao Programa Pacto Nacional pela Erradicação do Analfabetismo. Observa-se:

> Esclareço que a referida sala de aula será utilizada para atender os alunos do EJA ALFABETIZAÇÃO, do Programa PACTO NACIONAL DA ERRADIAÇÃO DO ANALFABETISMO, onde se tem uma parceria entre os GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.
>
> Aproveito para informar que os alunos do EJA ALFABETIZAÇÃO farão uso da alimentação Escola fornecida pelo Estado de Santa Catarina com posterior ressarcimento dos valores, via tramites legais.

Consta da Exposição de Motivos nº 081/2026/SEA (fl. 41), que "A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município".

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

> Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.
>
> § 1º Os documentos e registros a que se refere o "caput" deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.
>
> § 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:
>
> I - relatório "Dados do Imóvel" emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.
>
> II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:
>
> [...]
>
> **c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão**.
>
> [...]
>
> III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
>
> [...]
>
> § 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2ºdeverá ser atualizada:
>
> I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

> II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
>
> III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
>
> IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

> "Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações."

Inclusive, essa exigência foi reforçada pelo § 2º do art. 1º do referido instrumento, ao estabelecer que os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no Termo de Cessão de Uso.

Por fim, observa-se que o bem cuja cessão se discute foi adquirido por doação. Nesse contexto, faz-se necessária a verificação da presença de encargos de natureza permanente ou de cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade.

Da Certidão de Inteiro Teor de fls. 37/38 extraio:

valide este documento clicando no link a se

R.1-566 - Nos termos da escritura pública de doação lavrada às fls. 033/034, livro 182, em Notas do 1º Tabelionato, desta comarca em data de 16 de junho de 1976, pela Tabeliã Paula S. Carvalho, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, representado pelo Promotor Público da comarca, Dr. José Enéas Cezar Athanázio, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 004 678 399, residente nesta cidade, devidamente autorizado pelo Decreto N/SEF 4.6.75/nº 370, por doação de Marcelino Ruthes, CPF nº 105 516 119-87, agricultor, e sua mulher Verônica W. Ruthes, do lar, residente em Major Vieira, desta comarca; Pedro Damião de Deus Bueno, CPF nº 124 074 229 e sua mulher Etelvina de Deus Bueno, do lar, ele agricultor, residentes em Curitiba, Estado do Paraná; e João Batista Ruthes, CPF nº 105 519 809-15 e sua mulher Ana Zélia Davet Ruthes, ele comerciante, ela do comércio, residentes em Major Vieira, desta comarca, representados por seu procurador Sr. Dr. Saulo Carvalho, CPF nº 028 756 009-53, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, pelo valor de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sem condições. Canoinhas, 25 de junho de 1976. Assinado - Pedro Ivo Oleskovicz - Oficial

Constata-se, portanto, a inexistência de qualquer espécie de restrição ao uso ou à disposição da coisa, circunstância que viabiliza a cessão ora em apreciação.

No mais, após análise das especificidades do caso, verifica-se que todos os requisitos necessários para a continuidade do processo e obtenção da autorização do Governador do Estado, visando à efetivação da pretendida Cessão de Uso de Imóvel do Estado, foram cumpridos.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*:*

> Art. 73. […].
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016)*.*

Ainda de acordo com o TSE, "*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10°, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

> A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo,** uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

> "[...].
>
> Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

> Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
>
> [...].
>
> A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (Parecer PGE 140/2020)
>
> [...].
>
> "Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
>
> [...]."

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

> "[...].
>
> Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.
>
> [...]."(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

> A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

> outra modalidade de alienação ou disposição de 40 bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura "distribuição gratuita", logo, não é obstada pela norma eleitoral**. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

> Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

> "[...].
>
> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97**. (...)
>
> Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
>
> **"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e**

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

> **desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"**
>
> [...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

> **Ementa**: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

> “[…].
>
> Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.
>
> […].
>
> **É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi,* ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.**
>
> […]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Major Vieira, com a finalidade de executar atividades educacionais. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos e considerando que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período**.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

> **Distribuição a entidades do mesmo Ente Político**. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se**[4] pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Major Vieira, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À **consideração superior.**

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 7Y0X72UC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7Y0X72UC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 30/04/2026 às 15:13:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfN1kwWDcyVUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **7Y0X72UC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SED 120100/2025

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas (SED/CRE26)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 148/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00120100/2025 e o código 3DDUD920.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **3DDUD920**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/04/2026 às 13:27:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjAxMDBfMTIwMTA5XzIwMjVfM0REVUQ5MjA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00120100/2025** e o código **3DDUD920** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.